Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1376/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19051/2017
PROTOCOLO	: 1842313
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
INTERESSADA	: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP.
VALOR	: R$ 1.204.787,74
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM MATERIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, conforme determinação legal.

A formalização do contrato é regular por estar de acordo com as determinações legais vigentes, contendo as cláusulas específicas ao estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n.º 004/2017 e da formalização do Contrato de Obra nº 616/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda. - EPP.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 004/2017 (fls. 22-57) e a formalização do Contrato de Obra nº 616/2017 - (fls. 892-910) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada para a execução de projetos, com fornecimento dos materiais elétricos e mão de obra, para melhoria da iluminação pública no município de Chapadão do Sul/MS, conforme detalhamento contido no edital e na Cláusula Primeira - (fls. 892).

O prazo de vigência contratual compreende o período de 02 (dois) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Décima - (fls. 905).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 1.204.787,74 (um milhão, duzentos e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Décima - (fls. 906).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas fases e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA – IEAMA – 45362/2017* - (fls. 921-925) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-5898/2018* - (fls. 1033-1034).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Tomada de Preços n.º 004/2017* (fls. 22-57) – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 616/2017* - (fls. 892-910), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55,

estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial - (fls. 911-917).

A Cláusula Quarta (fls. 903) traz o responsável pelo contrato – Senhor Ricardo Estefano Enderlle Bannak, CAU/BR n.º A28176-0, conforme preconiza o artigo 67 da lei de licitações.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando:

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual de acordo com os incisos I e II do Art. 120. (fls. 924)

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento da Unidade de Instrução e exara o seu r. Parecer opinando no seguinte sentido:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as determinações insertas contidas na Lei Federal n.8666/93 e nas Normas Regimentais desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I “a” e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (fls. 1033-1034)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 004/2017 e da formalização do Contrato de Obra nº 616/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como contratante, e, de outro lado, a empresa de pequeno porte Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 15.984.883/0001-99, representada pelo Senhor Fernando Rodrigues Vale, CPF/MF nº 042.036.901-53, como contratada, por guardarem conformidade com as

disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS;

2 – pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiros Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS